



LEI Nº 2.610, E 29 DE DEZEMBRO 2009

Dispõe sobre a reformulação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Alto Araguaia-MT, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. **ALCIDES BATISTA FILHO**, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PROPEDEÚTICAS CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei reestrutura a carreira estratégica dos Profissionais da Educação Básica do Município de Alto Araguaia-MT, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime de trabalho de seus profissionais na forma dos incisos **V, VI e VII** do art. **115** da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado, administrado diretamente e mantido sob a responsabilidade do município, com ingresso (contratação) exclusivo dos Profissionais da Educação Básica por concurso público e com o sistema remuneratório estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, revisto e reajustado anualmente, no mês de janeiro a partir do ano de 2011, utilizando-se o índice nacional de preço ao consumidor – INPC. *(Nova Redação Lei nº 2747/2011)*

~~Parágrafo Único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado, administrado diretamente e mantido sob a responsabilidade do município, com ingresso (contratação) exclusivo dos Profissionais da Educação Básica por concurso público e com o sistema remuneratório estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, revisto e reajustado anualmente, no mês de janeiro a partir do ano de 2011, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. *(Alterado pela Lei nº 2747/2011)*~~

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógica direto a tais atividades, incluído as de coordenação, direção escolar, técnico em gestão escolar, monitor de desenvolvimento Infantil, que desempenham atividades nas Escolas Municipais, Escolas de Educação Infantil e no Órgão Central da Educação Pública do Município de Alto Araguaia-MT.

CAPÍTULO III DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º Os órgãos da Educação Pública do município devem proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, garantia de condições de trabalho e produção científica, piso salarial profissional e recomposição do poder de compra do piso salarial profissional em toda data base.

CAPÍTULO IV



DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS DESTINADOS À EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º O município deverá aplicar na Educação Básica Pública os recursos constitucionais destinados à educação.

Parágrafo Único. O órgão Central da Educação Pública Municipal deverá prestar contas das origens e aplicações dos recursos vinculados à Educação Básica, aos Profissionais da Educação, às comunidades escolares, ao Conselho Municipal do FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - e a qualquer cidadão através de órgãos afins e/ou de suas entidades representativas, a cada trimestre.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de **3 (três)** cargos:

I - Professor, composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e de direção de unidade escolar e Assessoramento Pedagógico;

II - Monitor de Desenvolvimento Infantil, que compreende ações que se destinam a auxiliar e apoiar nas atividades pedagógicas e recreativas com crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, incluindo tarefas de cuidar, orientar e zelar pelas higiênes, alimentação, segurança e saúde, exigindo para tanto formação mínima em Ensino Médio.

III - Técnico em Gestão Escolar, compostos de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, multimeios didáticos e outras que exijam formação mínima de Ensino Médio e profissionalização específica;

§ 1º O quadro de cargos de provimento efetivo e o detalhamento dos mesmos estão discriminados no ANEXO II, parte integrante desta Lei.

§ 2º Os profissionais do apoio (merendeira, vigilante, limpeza) serão reconhecidos trabalhadores da educação conforme a Lei 12.014 de 2009 conforme comprovação de títulos de qualificação na área de atuação.

CAPÍTULO II DAS SÉRIES DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA Seção I Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art. 6º A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - CLASSE A, habilitação específica de nível médio-magistério;

II - CLASSE B, habilitação específica de grau superior em nível de graduação;

III - CLASSE C, Curso de pós-graduação *Lato Sensu* com carga horária igual ou superior a 360h;

IV - CLASSE D, Curso de pós-graduação *Stricto Sensu* em nível de mestrado;

V - CLASSE E, Curso de pós-graduação *Stricto Sensu* em nível de doutorado.

§2º Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão conforme o ANEXO IV, desta Lei.



Seção II

Da Série de Classes do Cargo de monitor de desenvolvimento Infantil

Art. 7º A série de classes do cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil estrutura-se em linha horizontal de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

I - CLASSE A, habilitação específica de ensino médio;

II - CLASSE B, ter a partir da posse, realizado de cursos de capacitação na área de atuação, podendo ser um único certificado, ou a soma de vários, correspondendo ao total de no mínimo 300 (trezentas) horas; [\(alterado pela lei municipal nº 4582, de 25 de junho de 2024\)](#)

III - CLASSE C, formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação na área de educação; [\(alterado pela lei municipal nº 4582, de 25 de junho de 2024\)](#)

IV - CLASSE D, pós-graduação, especialização *latu sensu* em cursos na área da educação; [\(alterado pela lei municipal nº 4582, de 25 de junho de 2024\)](#)

V CLASSE E, habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação; [\(alterado pela lei municipal nº 4582, de 25 de junho de 2024\)](#)

~~II - CLASSE B, habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica. (ou habilitação em grau superior, em nível de graduação na área da educação);~~

~~III - CLASSE C, habilitação em grau superior, em nível de graduação na área da educação (e profissionalização específica).~~

Parágrafo Único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão conforme o ANEXO IV, desta lei.

Art. 7º-A A série de classes do cargo de Merendeira estrutura-se em linha horizontal de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas: [\(nova redação lei nº 2737/2010\)](#)

I - CLASSE A, ensino fundamental completo; [\(nova redação lei nº 2737/2010\)](#)

II - CLASSE B, ensino médio completo ou profissionalização específica; [\(nova redação lei nº 2737/2010\)](#)

III - CLASSE C, ensino médio completo e profissionalização específica. [\(nova redação lei nº 2737/2010\)](#)

Parágrafo Único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão conforme o ANEXO IV, desta lei. [\(nova redação lei nº 2737/2010\)](#)

Art. 7º- B A série de classes do cargo de Contínuo (A) estrutura-se em linha horizontal de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas: [\(nova redação lei nº 2856/2011\)](#)

I - CLASSE A, ensino fundamental completo; [\(nova redação lei nº 2856/2011\)](#)

II - CLASSE B, ensino médio completo ou profissionalização específica; [\(nova redação lei nº 2856/2011\)](#)

III - CLASSE C, ensino médio completo e profissionalização específica. [\(nova redação lei nº 2856/2011\)](#)

Parágrafo Único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão conforme o ANEXO IV, desta lei. [\(nova redação lei nº 2856/2011\)](#)

Art. 2º A Seção II, do Capítulo III - Das atribuições dos profissionais da educação básica, passa a intitular-se “Das Atribuições dos Cargos de Técnico em Gestão Escolar, Monitor de Desenvolvimento Infantil, Merendeira e Contínuo (a)”. [\(nova redação lei nº 2856/2011\)](#)

Seção III

Da Série de Classes do Cargo de Técnico em Gestão escolar



Art. 8º A série de classes do cargo de Técnico em Gestão Escolar estrutura-se em linha horizontal de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

I - CLASSE A, habilitação específica de ensino médio;

II - CLASSE B, habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica (ou habilitação em grau superior, em nível de graduação na área da educação);

III - CLASSE C, habilitação em grau superior, em nível de graduação na área da educação (e profissionalização específica)

IV - CLASSE D, habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;

V - CLASSE E, habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação;

Parágrafo único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão conforme os ANEXOS IV, desta lei.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção I Das Atribuições do Professor

Art. 9º São atribuições específicas do cargo de professor:

I - exercer funções relacionadas com as atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação e de direção escolar;

II - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica;

III - elaborar plano, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

IV - participar da elaboração do Plano Político-Pedagógico;

V - desenvolver a regência efetiva;

VI - controlar e avaliar o rendimento escolar;

VII - executar tarefa de recuperação de alunos;

VIII - participar de reunião de trabalho;

IX - participar de ciclos e/ou grupos de estudo;

X - desenvolver pesquisa educacional;

XI - cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar;

XII - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

Art. 10 Das funções pedagógicas do Diretor, Coordenador Pedagógico e Assessor pedagógico:

a) **Diretor de unidade escolar**, função composta das seguintes atribuições:

1. representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria de Estado e Municipal de Educação, e outros processos de planejamento;

2. coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

3. manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;



4. dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

5. submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;

6. divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

7. coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiro desenvolvidas na escola;

8. apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

9. cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

b. Coordenador pedagógico, função composta das seguintes atribuições:

1. investigar o processo de construção de conhecimento e desenvolvimento do educando;

2. criar estratégias de atendimento educacional complementar e integrada às atividades desenvolvidas na turma;

3. proporcionar diferentes vivências visando o resgate da auto-estima, a integração no ambiente escolar e a construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades;

4. participar das reuniões pedagógicas planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões com pais e conselho de classe;

5. coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas da Unidade Escolar;

6. articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;

7. coordenar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico na Unidade Escolar;

8. acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientado e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

9. coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;

10. desenvolver e coordenar sessões de estudos nos horários de hora-atividade, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

11. coordenar e acompanhar as atividades nos horários de hora-atividade na unidade escolar;

12. analisar/avaliar junto aos professores as causas da evasão e repetência propondo ações para superação;

13. propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;

14. divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades regionais;

15. coordenar a utilização plena dos recursos da TV Escola pelos professores, onde não houver um técnico em multimeios didáticos;

16. propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;

17. propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;



c) **Assessor Pedagógico**, função composta das seguintes atribuições:

1. Assessorar diretamente o(a) secretário(a) municipal de educação em questões administrativas e pedagógicas;
2. Assessorar a direção e coordenação das escolas nos assuntos pedagógicos e administrativos que propiciem a melhoria do processo educacional.
3. Coordenar e gerenciar todos os programas e ações propostas pelo MEC ou demais órgãos conveniados;
4. Propor ações que promovam a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem
5. Acompanhar a elaboração e implementação dos projetos Políticos pedagógicos das escolas municipais;
6. Orientar os coordenadores e professores na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação dos planos de ensino.
7. Planejar e desenvolver em conjunto com os coordenadores as orientações didático-pedagógicas junto aos professores, relativas a organização do trabalho;
8. Assessorar a implantação das normatizações curriculares;
9. Acompanhar os cursos que estão em processo de reconhecimento, ou renovação de reconhecimento junto ao Conselho Estadual de Educação;
10. Acompanhar a aplicação dos projetos desenvolvidos pelo corpo docente das unidades escolares;
11. Auxiliar o professor na elaboração de projetos no uso de Novas Tecnologias Educacionais e métodos;
12. Realizar palestras e reuniões com os professores e a equipe técnico-pedagógica para discussão, reflexão, troca de experiências e avaliação.
13. Encaminhar através da documentação exigida todas as decisões e normativas estabelecidas pela secretaria municipal de educação ou por órgãos superiores.

§ 1º O exercício das demais funções de direção na escola ou no Órgão Central da Educação Pública Municipal estará condicionado ao Projeto Político-Pedagógico do Órgão e/ou da unidade escolar e em lei específica de Gestão Democrática do Ensino.

§ 2.º Para o exercício das funções de coordenação em educação especial ou Salas de Atendimento Especializado professor deverá ter curso específico ou ser especialista na área ou ser assistido sistematicamente por profissional devidamente qualificado. (e/ou entidade especializada para tal fim) (contratada ou conveniada).

Seção II

Das Atribuições dos Cargos de Técnico em gestão Escolar e do Monitor de desenvolvimento Infantil

Art. 11 As atividades específicas do técnico de gestão escolar e do monitor de desenvolvimento infantil obedecem às seguintes descrições:

I - Técnico de Gestão Escolar:

- a) exercer a responsabilidade básica de planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação de todas as atividades pertinentes à secretaria e sua execução;
- b) participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar;
- c) participar juntamente com os demais técnicos de gestão, da programação das atividades da secretaria, mantendo-a articulada com as demais programações da Escola;
- d) atribuir tarefas aos técnicos administrativos educacionais, orientando e controlando as atividades de registro e escrituração, assegurando o cumprimento de normas e prazos relativos ao processamento de dados determinados pelos órgãos competentes;
- e) verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação, transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor;



- f) atender, providenciar o levantamento e encaminhamento aos órgãos competentes de dados e informações educacionais;
 - g) preparar a escala de férias e gozo de licença dos servidores da escola submetendo à deliberação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;
 - h) elaborar e providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades;
 - i) elaborar relatórios das atividades da Secretaria e colaborar na elaboração do relatório anual da escola;
 - j) cumprir e fazer cumprir as determinações do diretor, do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e dos órgãos competentes;
 - k) assinar, juntamente com o diretor, todos os documentos escolares destinados aos alunos;
 - l) facilitar e prestar todas as solicitações aos representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação sobre o exame de livros, escrituração e documentação relativa à vida escolar dos alunos e vida funcional dos servidores e, fornecer-lhes todos os elementos que necessitarem para seus relatórios, nos prazos devidos;
 - m) redigir as correspondências oficiais da escola;
 - n) dialogar com o diretor (a) sobre assunto que diga respeito à melhoria do andamento de seu serviço;
 - o) não permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço da secretaria;
 - p) tomar as providências necessárias para manter a atualização dos serviços pertinentes ao estabelecimento;
 - q) tabular os dados dos rendimentos escolares, em conformidade ao processo de recuperação e no final de cada ano letivo.
 - r) organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor;
 - s) realizar prestação de contas ao CDCE e Secretaria Municipal de Educação.
- II – Monitor de Desenvolvimento Infantil, que compreende ações que se destinam a auxiliar e apoiar nas atividades pedagógicas e recreativas com crianças de 0 (zero) a 5 (anos) anos, incluindo tarefas de cuidar, orientar e zelar pelas higiênes, alimentação, segurança e saúde, exigindo para tanta formação mínima em Ensino Médio com habilitação específica.
- III – Merendeira: [\(nova redação lei nº 2737/2010\)](#)
- a) executar, sob orientação de Nutricionista, as tarefas relativas à confecção da merenda escolar. Preparar refeições balanceadas de acordo com o cardápio pré-estabelecido; [\(nova redação lei nº 2737/2010\)](#)
 - b) exercer perfeita vigilância técnica sobre a condimentação e cocção dos alimentos. Manter livres de contaminação ou de deterioração os gêneros alimentícios sob sua guarda. Selecionar os gêneros alimentícios quanto à quantidade, qualidade e estado de conservação; [\(nova redação lei nº 2737/2010\)](#)
 - c) zelar para que o material e equipamento de cozinha estejam sempre em perfeitas condições de utilização, higiene e segurança. Operar com fogões, aparelhos de preparação ou manipulação de gêneros alimentícios, refrigeração e outros; [\(nova redação lei nº 2737/2010\)](#)
 - d) servir a merenda nos utensílios próprios, observando as quantidades determinadas para cada aluno. Distribuir a merenda e colaborar para que os alunos desenvolvam hábitos sadios de alimentação. Recolher, lavar e guardar utensílios da merenda, encarregando-se da limpeza geral da cozinha e refeitório. Fazer trabalhos de limpeza geral nas dependências das cozinhas das escolas; [\(nova redação lei nº 2737/2010\)](#)
 - e) zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Segurança do Trabalho e pela adequada utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs durante o seu turno de trabalho, contribuindo para a redução de riscos e ocorrência de acidentes; [\(nova redação lei nº 2737/2010\)](#)



f) executar outras atividades afins à sua Unidade Funcional, a partir das demandas e necessidades internas e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata. (nova redação lei n° 2737/2010)

IV – Contínuo (A): (nova redação lei n° 2856/2011)

a) Executar trabalhos rotineiros de limpeza das dependências da Secretaria da Educação, bem como de seus móveis, utensílios e adornos, lavando, encerando, retirando pó, utilizando-se de material específico para cada atividade para propiciar uma melhor condição de trabalho e conforto tanto para funcionários quanto para os cidadãos. (nova redação lei n° 2856/2011)

b) Abastecer sanitários com sabonetes, toalhas e papéis higiênicos de acordo com a necessidade constatada por observação ou solicitação, visando atender a condições básicas de higiene pessoal dos usuários. (nova redação lei n° 2856/2011)

c) Controlar estoque de materiais de limpeza, higiene pessoal, efetuando levantamento mensal. (nova redação lei n° 2856/2011)

d) Preparar e distribuir diariamente café, chá, sucos e lanches nas diversas áreas da Secretaria da Educação, obedecendo às rotinas pré-estabelecidas. (nova redação lei n° 2856/2011)

e) Controlar o estoque da copa, bem como dos materiais de limpeza, informando a posição do mesmo à chefia imediata, para que seja providenciada a reposição. (nova redação lei n° 2856/2011)

f) Movimentar materiais, ferramentas e objetos diversos para a execução de suas atividades, mantendo sua ordem nos locais estabelecidos. (nova redação lei n° 2856/2011)

g) Zelar pela organização da copa, limpando-a, lavando os utensílios e guardando-os nos respectivos lugares para manter a higiene do local. (nova redação lei n° 2856/2011)

h) Zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Segurança do Trabalho, e pela adequada utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs durante o seu turno de trabalho, contribuindo para a redução da ocorrência de acidentes e para a administração e gerenciamento dos riscos. (nova redação lei n° 2856/2011)

i) Executar outras atividades afins à sua Unidade Funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata. (nova redação lei n° 2856/2011)

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 12 O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios e possuir:

I - habilitação específica exigida para provimento de cargo;

II - escolaridade compatível com a natureza do cargo; e,

III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Seção Única Do Concurso Público

Art. 13 Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.



Art. 14 O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas da Educação Básica do Município.

§ 1º Será assegurada a participação do sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica, junto ao Órgão competente do Poder Executivo, para fins da determinação da abrangência, dos critérios, das condições da realização e organização do concurso e de seu acompanhamento, até a nomeação e efetiva posse dos aprovados.

§ 2º As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Art. 15 O resultado do concurso será homologado, no máximo **90 (noventa)** dias a contar da data de sua realização e publicado em edital, desde que decorridos todos os prazos recursais.

Art. 16 O prazo de validade do concurso público para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Seção I Da Nomeação

Art. 17. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do art. 23, desta Lei.

§ 3º A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade.

Seção II Da Posse

Art. 18 Posse é a investidura em cargo público de servidores, mediante a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 19 Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 20 A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de **30 (trinta)** dias, a contar da publicação do ato de provimento em edital.

§ 1º Observada a ordem de classificação do concurso é assegurado ao Profissional da Educação Básica o direito de tomar posse escolhendo a vaga em aberto no lotacionograma apresentado pelo órgão central, oficializado pelo Poder Executivo através de decreto.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no **caput**, deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.



§3º No ato da posse o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do Exercício

Art. 22 Exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único. Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois da sua posse, será exonerado do cargo.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 23 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação processual e contínua para o desempenho do cargo, observados aos seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - eficiência e produtividade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade;
- VI - ética profissional.

Art. 24 Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei.

§ 1º Para a avaliação prevista no **caput**, deste artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o Órgão Central da Educação Pública Municipal e representante dos Profissionais da Educação Básica.

§ 2º O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Órgão Central da Educação Pública Municipal, assegurada ampla defesa.

Seção V Da Estabilidade

Art. 25 O Profissional da Educação Básica, habilitado em concurso público e empossado em cargo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar **3 (três)** anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Parágrafo Único. O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante



processo de avaliação periódica de desempenho assegurado, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 26 Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

Seção VII Da Reversão

Art. 27 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com o subsídio integral.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 29 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 30 Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º O cargo a que se refere o *caput*, deste artigo, somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

§ 3º Se o cargo estiver provido o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo equivalente, observada a decisão judicial quanto à indenização.

§ 4º Se o cargo tiver sido extinto a reintegração será feita em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção IX



Da Recondição

Art. 31 Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional de Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32 Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 33 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade com subsídio proporcional ao seu tempo de serviço.

Art. 34 O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. O órgão Central da Educação Pública Municipal determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos de Educação Pública Municipal, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, se de interesse do servidor.

Art. 35 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 36 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 37 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 38 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;



III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 39 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 40 A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de:

I - 30 (trinta) horas semanais para o cargo de professor;

II - 30 (trinta) horas semanais, para os cargos de Técnico em Gestão Escolar, podendo ser distribuídas conforme necessidade da unidade;

III - 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil.

Parágrafo Único. O professor efetivo ou contratado temporariamente, poderá exceder a jornada do seu regime de trabalho para fechamento de carga horária de disciplina, até 20 (vinte) horas semanais a título de aulas excedentes. [\(nova redação lei n° 3719/2015\)](#)

~~Parágrafo Único. O professor efetivo ou contratado temporariamente, poderá exceder a jornada do seu regime de trabalho para fechamento de carga horária de disciplina, até 10 (dez) horas semanais a título de aulas excedentes. [\(alterado pela lei n° 3719/2015\)](#)~~

Art. 41 A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é:

I - de responsabilidade do Órgão Central da Educação Pública Municipal para o Profissional da Educação Básica lotado neste Órgão e em unidade escolar isolada, e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico do Órgão e da Direção das escolas isoladas do município;

II - de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa de sua lotação, e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar com direção própria.

CAPÍTULO V DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 42 Fica garantido ao profissional da educação em regime de trabalho em Dedicção Exclusiva em função gratificada temporariamente é o regime que dá direito ao profissional da Educação Básica de receber gratificação de função, não incorporado para fins de aposentadoria, no exercício da função de Direção, de Assessor Pedagógico, de Secretário Escolar e de Coordenador Pedagógico, estando impedido de outra atividade remunerada seja pública ou privada.

§ 1º O Regime de Trabalho em Dedicção Exclusiva para a função gratificada é de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal para os cargos de Professor na função de Diretor, Assessor Pedagógico, Coordenador Pedagógico e técnico de Gestão Escolar na função de secretário será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A função gratificada para o Professor na função de Diretor, de Assessor Pedagógico, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar incidirá sobre o subsídio do profissional para a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 3º A função gratificada para o Técnico de Gestão Escolar na função de Secretário Escolar, incidirá sobre o subsídio do profissional jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

CAPÍTULO VI



DAS HORAS-ATIVIDADES

Art. 43 Fica garantido ao Professor em efetivo exercício de docente com Jornada de 30 (trinta) horas semanais, 33% (trinta e três por cento), de sua jornada semanal de trabalho, como horas-atividades, para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 1º Entende-se por horas-atividades aquelas destinadas à preparação e à avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, à participação em ciclos e/ou grupos de estudo e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, à participação em reunião, assembléia, seminário e congresso convocado e realizado pelo sindicato a que a categoria pertence.

§ 2º Dentro de um percentual de até 10% (dez por cento) do quadro de professores poderá a unidade escolar, nos termos de regulamentação específica, e, na ausência desta regulamentação, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, destinar percentual superior ao previsto no *caput*, deste artigo, desde que aprovado e homologado pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

§ 3º Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior será observado o limite de **até 50% (cinquenta por cento)** da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político-Pedagógico da Escola, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e ratificadas pelo Órgão Central da Educação Pública Municipal.

§ 4º São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

I - apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político Pedagógico da Escola;

II - apresentação periódica, para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

III - realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho, conforme o Projeto Político-Pedagógico da Escola.

§ 5º Percentuais acima dos 33% (trinta e três) de horas-atividades serão implantados, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), toda vez que a receita mínima constitucional a ser aplicada na Educação Básica permitir.

§ 6º As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas-atividades serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre o Órgão Central da Educação Pública Municipal e o Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 44 A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

I - por promoção de classe;

II - por progressão funcional.

Seção I Da Promoção de Classe



Art. 45 A promoção do profissional da educação básica do quadro atual dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovado, observado o cumprimento do estágio probatório.

§ 1º O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe e nível inicial.

§ 2º Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I - para as classes de Professor, Técnico em Gestão Escolar e Monitor de Desenvolvimento Infantil. (alterado pela lei municipal nº 4582, de 25 de junho de 2024)

~~I - para as classes do cargo de Professor e Técnico em Gestão Escolar:~~

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,50;
- c) classe C: 1,75;
- d) classe D: 2,00;
- e) classe E: 2,25.

II - para as classes do cargo Merendeiro e Contínuo: (alterado pela lei municipal nº 4582, de 25 de junho de 2024)

~~II - para as classes do cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil e Merendeiras: (nova redação lei nº 2737/2010)~~

- a) classe **A: 1,00**; (nova redação lei nº 2737/2010)
- b) classe **B: 1,25**; (nova redação lei nº 2737/2010)
- c) classe **C: 1,40**". (alterado pela Lei Municipal nº 2737/2010)

~~II - para as classes do cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil: (alterado pela Lei Municipal nº 2737/2010)~~

- ~~a) classe A: 1,00; (alterado pela Lei Municipal nº 2737/2010)~~
- ~~b) classe B: 1,25; (alterado pela Lei Municipal nº 2737/2010)~~
- ~~c) classe C: 1,40. (alterado pela Lei Municipal nº 2737/2010)~~

Seção II Da Progressão de Nível

Art. 46 O Profissional da Educação Básica terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada **03 (três)** anos.

§ 1º Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput**, deste artigo, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º As demais normas da avaliação processual referido no **caput**, deste artigo, incluindo instrumentos e critérios terão regulamento próprio definido por comissão paritária constituída pelo órgão da educação e do sindicato representante dos profissionais da Educação Básica, aprovada em lei.

§ 4º Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- I - 1,000;
- II - 1,046;
- III - 1,094;
- IV - 1,145;
- V - 1,197;
- VI - 1,253;
- VII - 1,310;
- VIII - 1,370;
- IX - 1,433;



X - 1,499;
XI - 1,568;
XII - 1,640.

Seção III Dos Remanescentes

Art. 47 Profissionais da Educação Remanescentes são aqueles que, por eventualidade da vacância do cargo na unidade escolar de lotação, aguardam em disponibilidade, como também aqueles professores que não conseguirem aulas dentro da sua habilitação ou pegarem aulas em substituição ao professor titular.

§ 1º O Profissional da Educação Remanescente fica disponível na rede municipal de educação, ocupando provisoriamente o cargo de profissional da educação efetivo cedido ou com função gratificada, sem direito de efetividade neste cargo.

§ 2º O Profissional de Educação Remanescente será efetivado, por ordem de remanescente, no momento em que houver vacância de cargo na rede municipal de educação ou através de nova habilitação.

Seção IV Da Remoção

Art. 48 Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de uma para outra unidade escolar, observada a existência de vagas.

§ 1º A remoção dar-se-á:

- I - a pedido do profissional da educação;
- II - por permuta;
- III - por motivo de saúde;
- IV - por transferência de um dos cônjuges, para outra localidade dentro do município, quando este for servidor público.

§ 2º A remoção do Profissional da Educação Básica de uma unidade escolar para outra deve ser feita, se houver vaga, a pedido do servidor.

§ 3º A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço, desde que haja concordância prévia do servidor, ou por motivo de saúde, a pedido deste.

§ 4º A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 5º O removido deverá reassumir as suas funções no novo local de trabalho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, se esta for feita para dentro do município, e 30 (trinta) dias corridos, se para fora do município.

TÍTULO V DO SISTEMA REMUNERATÓRIO CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 49 O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica em forma de subsídio é estabelecido através de Piso Salarial, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. A valorização dos Profissionais da Educação Básica fica garantida com a implantação do Piso Salarial Nacional, sendo revisto conforme o disposto no art. 5.º, da Lei Federal



n.º 11.738/08, que dispõe sobre o piso nacional do Professor, sempre no mês de janeiro de cada ano, garantindo-se a disponibilidade orçamentária dentro dos recursos constitucionais destinados à Educação.

Art. 50 Fica instituído por esta Lei o piso salarial na forma de subsídio dos Profissionais da Educação Básica do Município, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio, ressalvada a diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido e decorrente do não-cumprimento da exigência de escolaridade mínima para enquadramento.

Art. 51 O cálculo do subsídio correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá às tabelas previstas no anexo IV, desta lei.

Art. 52 Até a conclusão da profissionalização garante-se ao Professor da Educação Básica, na forma de subsídio, piso de:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do piso do magistério para jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanal para os que têm nível médio, conforme quadro de correspondência, ANEXOS IV, desta lei;

II - 70% (setenta por cento) do valor do piso do magistério para jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanal para os que têm nível elementar, conforme Quadro de correspondência, ANEXO IV, desta lei.

Art. 53 O subsídio e vantagens de cada mês deverão ser pagos até o dia **10 (dez)** do mês subsequente.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS
Seção I
Das Férias

Art. 54 O Professor e os demais Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício do cargo gozarão férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para Professores, de acordo com o calendário escolar;

II - de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º As férias serão concedidas após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.



§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo absoluta necessidade do serviço e no máximo 2 (duas).

Art. 55 Independente de solicitação será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos percentuais) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Seção II **Da Licença para Qualificação Profissional**

Art. 56 A licença para qualificação profissional que consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, será concedida ao servidor, desde que atendidas as exigências previstas no itens seguinte:

I - para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, para atender a oportunidade do Profissional, se do seu interesse;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural ou técnica inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica, à política educacional, ou à sua formação continuada e integral.

Art. 57 São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 3 (três) anos ininterruptos no cargo;

II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 58 Os Profissionais da Educação Básica licenciados para os fins de que trata o art. 56, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Parágrafo Único. Em caso de abandono de trabalho, os Profissionais da Educação Básica licenciados para os fins de que trata o art. 56, deverão ressarcir ao erário o montante das despesas havidas com o mesmo afastamento.

Art. 59 O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º A licença de que trata o *caput*, deste artigo, será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, com, no mínimo 6 (seis) meses de antecedência, e posteriormente enviado ao Órgão Central da Educação Pública Municipal, para as devidas providências e despachos.

§ 2º Em se tratando de profissional do Órgão Central da Educação Pública Municipal, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

Seção III **Da Licença-Prêmio Por Assiduidade**



Art. 60 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional da Educação Básica fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo ainda permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor observada a disponibilidade financeira do Município.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço efetivo no serviço público municipal.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada 3 (três) faltas.

Art. 61 O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar com direção própria, ou das unidades escolares isoladas ou do Órgão Central da Educação Pública Municipal.

Art. 62 Para possibilitar o controle das concessões da licença-prêmio o órgão de lotação deverá proceder anualmente às escalas dos Profissionais da Educação Básica com este direito e entregá-las no Órgão Central da Educação Pública Municipal.

Art. 63 Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesse particular;
- III - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- V - afastar para licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Os dias de licença para tratar de interesse particular concedidos ao Profissional da Educação Básica, em conformidade com do inciso II, deste artigo, deverão ser descontados da licença-prêmio.

Seção IV

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 64 O Profissional da Educação Básica efetivo deverá obter licença por motivo de doença em pessoa da sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de sua função.

§ 1º Considera-se pertencente à família para efeito do disposto neste artigo, além do cônjuge ou companheiro, filhos e pais, o pessoal que vive às suas dispensas e que consta do seu assentamento individual como dependente.

§ 2º A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo médico oficial.

§ 3º É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença, prevista neste artigo.

Art. 65 A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, mediante parecer de junta médica oficial, por até 2 (dois) anos, desde que, neste período, o servidor não exerça nenhuma outra atividade remunerada.

Seção V



Da Licença Para Tratamento de Interesse Particular

Art. 66 O Profissional da Educação Básica, após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O requerente deverá pedir a licença com 30 (trinta) dias de antecedência, devendo aguardar o seu deferimento no exercício de suas funções.

§ 2º O Profissional da Educação Básica em licença de que trata este artigo poderá a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo, podendo o Órgão Central da Educação Pública Municipal ou a Direção da unidade escolar em que estiver lotado, dispor de até 30 (trinta) dias para retorná-lo.

§ 3º A licença de que trata este artigo acarretará para o Profissional da Educação Básica a perda de subsídios e demais vantagens e direitos previstos nesta Lei no período de sua vigência.

§ 4º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

Seção VI

Da Licença Maternidade

Art. 67 À gestante Profissional da Educação Básica será concedida licença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante laudo médico.

§ 1º A licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º À Profissional da Educação Básica que adotar e obtiver a guarda judicial de crianças de até 1 (um) ano de idade será concedida a licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias e no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias, e, no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida quando comprovada judicialmente a adoção do recém-nascido, a partir da data da apresentação do respectivo termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 4º No caso de adoção ou guarda judicial observar-se-á as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção VII

Da Licença Para Amamentar

Art. 68 Toda mãe Profissional da Educação Básica terá direito à licença para amamentar o recém-nascido, que será de 1 (uma) hora, integral ou fracionada em 30 (trinta) minutos durante a jornada, ou conforme acordo entre as partes, por 6 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo Único. A licença de que trata este artigo poderá ser ampliada se aconselhada ou requerida por médico pediatra.

Seção VIII

Da Licença Paternidade

Art. 69 Todo pai Profissional da Educação Básica terá direito à licença paternidade de **8 (oito)** dias consecutivos após o nascimento de filho mediante comprovação.

Seção IX



Das Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 70 Além do subsídio e vantagens do cargo e carreira, o Profissional da Educação Básica fará *jus a*:

- I - gratificação inerente à função de;
- II - direção, conforme ANEXO V, desta lei;
- III - coordenação pedagógica ANEXO VI, desta lei;
- IV - secretário escolar, conforme ANEXO VI, desta lei;
- V - Assessor Pedagógico, conforme ANEXO VI, desta lei;
- VI - gratificação pelo deslocamento contínuo a serviço, para escola que esteja fora do perímetro urbano, no valor de 15% (quinze por cento) do subsídio;
- VII - remuneração de horas extras para o Profissional da Educação Efetivo, exceto o professor, executadas em atividades inerentes à sua função e previamente autorizadas, conforme lei vigente;
- VIII - remuneração proporcional pelas horas excedentes da carga horária, em trabalho pedagógico.

§ 1º O Prefeito Municipal, sempre que necessário, para atendimento do interesse público, poderá convocar servidores da educação, exceto professores, para realizarem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. [\(Redação dada pela Lei nº 2337, de 21 de dezembro de 2010\)](#)

§ 2º Aos servidores convocados para exercerem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será devida a Gratificação de Regime Integral (GRI), equivalente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos percentuais) do subsídio do servidor. [\(Redação dada pela Lei nº 2337, de 21 de dezembro de 2010\)](#)

Art. 71 O Profissional da Educação Básica não perderá o direito às gratificações de funções asseguradas nesta Lei quando do seu afastamento em virtude de férias, licença-prêmio por assiduidade, licença por motivo de doença grave especificada em lei, licença maternidade, licença para amamentar, licença paternidade, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e de outro afastamento que a legislação considera como efetivo exercício de cidadania.

CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

Seção I Das Concessões

Art. 72 Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- V - cursos e reuniões convocadas pela Secretária de Educação de interesse da melhoria da Educação Municipal



§ 1º O Órgão Central da Educação Pública Municipal ou a direção da unidade escolar obriga-se a providenciar substituto, em tempo hábil, se necessário, para suprir as ausências do Profissional de Educação Básica de que tratam as alíneas “a” e “b”, dos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 2º Excetuando-se a ausência constante da alínea “b”, do inciso III, deste artigo, o Profissional de Educação Básica deverá:

I - comunicar ao Órgão Central da Educação Pública Municipal ou à direção da unidade escolar, a sua ausência ao trabalho, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

II - a cooperar, se solicitado, com o Órgão Central da Educação Pública Municipal ou com a direção da unidade escolar na providência do seu substituto;

III - a deixar preparado o plano dos trabalhos, didático-pedagógicos ou administrativos, para o seu substituto, e também, previamente, orientá-lo para a execução dos mesmos, se necessário for.

§ 3º Se o Profissional de Educação Básica deixar de cumprir as exigências do parágrafo anterior poderá o Órgão Central da Educação Pública Municipal ou a direção da unidade escolar, considerar a sua ausência como falta não justificada.

Art. 73 Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, sempre respeitada à jornada semanal de trabalho.

Art. 74 Ao Profissional da Educação Básica estudante que concordar expressamente mudar de sede no interesse do Órgão Central da Educação Pública Municipal, ou do seu, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época do ano letivo, independente de vaga.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação Básica que vivem na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial ou não.

Seção II Dos Afastamentos

Art. 75 Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de municípios conveniados com o Município de Alto Araguaia, sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios conveniados com o município de Alto Araguaia, sem ônus para o órgão de origem;

III - para exercer função diretiva e executiva em Sindicato, ou Associação de Classe do Magistério, de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional, com ônus para o órgão de origem;

IV - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio;

V - para estudo ou missão no exterior, com ou sem ônus para o órgão de origem, de conformidade com a opção do Profissional da Educação Básica.



Art. 76 Na hipótese do inciso V, do art. 74, desta lei, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do município, do Estado ou do país para estudo ou missão oficial sem a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º O afastamento não excederá 4 (quatro) anos, exceto por necessidade bem justificada, em caráter excepcional, para conclusão de curso e, por período não superior a 1 (um) ano.

§ 2º Finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período normal, será permitido novo afastamento.

§ 3º Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento, ou no caso de acompanhamento do cônjuge, em decorrência de transferência para outro domicílio, dentro ou fora do Município.

Art. 77 O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo subsídio.

Art. 78 Os cargos desocupados em virtude de afastamentos legalmente concedidos aos Profissionais da Educação Básica, constantes do art. 75, desta lei, só poderão ser ocupados por:

I - Profissional da Educação Básica em disponibilidade, sem direito efetivo ao cargo, o qual deverá ser desocupado quando do retorno do profissional licenciado;

II - contratado temporariamente, devendo o cargo ser desocupado quando do retorno do profissional licenciado.

Art. 79 Qualquer dos cargos desocupados em virtude das licenças e afastamentos legalmente concedidos aos Profissionais da Educação Básica, constantes dos CAPÍTULOS I e II e suas respectivas SEÇÕES, só poderá ser ocupado temporariamente por Profissional da Educação Básica:

I - em disponibilidade, sem direito efetivo ao cargo, que deverá ser desocupado quando do retorno do profissional licenciado;

II - efetivo em Regime de Trabalho Normal, sem direito a remanejamento;

III - contratado temporariamente.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Alto Araguaia, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 81 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 82. Além das ausências ao serviço previstas no art. 72, desta lei são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios;



III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII - licenças:
a) à gestante, à maternidade, à adotante e à paternidade;
b) para amamentação;
c) para tratamento da própria saúde, até o retorno ao trabalho ou concessão da aposentadoria;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) por motivo de doença grave especificada em lei;
f) prêmio por assiduidade;
g) por convocação para o serviço militar;
h) qualificação profissional;
i) licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
j) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
VIII - desempenho de mandato classista;
IX - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 83 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal não resultante de convênios ou remoção por permuta, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

III - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

§ 2º O tempo em que o Profissional da Educação Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO IV **DA APOSENTADORIA**

Art. 84 O Profissional da Educação Básica do Município será aposentado na forma da legislação específica que trata da aposentadoria dos segurados do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (PREVIMAR) e os contratados temporariamente aplicam-se o disposto no art. 40, §13, da Constituição Federal.



CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Seção I
Dos Direitos Especiais

Art. 85 Além dos direitos previstos nesta lei são direitos do Profissional da Educação Básica:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como assistência técnica que auxilie a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequado para que possam exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum, de acordo com o Projeto Político-pedagógico da Escola ou do Órgão Central da Educação Pública Municipal;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X;

VI - congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República;

VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII - ser visitado por sindicalistas, para recebimento de informes e/ou conclames de mobilização, em circunstâncias rotineiras ou excepcionais, nas dependências da escola, sem prejuízo das atividades escolares;

IX - participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação;

X - participar de cursos de formação, reuniões e assembléias gerais, quando convidado ou convocado pela Entidade representativa da categoria, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II
Dos Deveres Especiais

Art. 86 Ao integrante do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local do trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;



- VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII - tratar a todos os membros da comunidade escolar com urbanidade e imparcialidade independente de crença, gênero, cor, raça ou estratificação social;
- IX - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- X - manter em dia o registro, as escriturações e a documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- XI - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, da solidariedade, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VII **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Art. 87 Em caso de necessidade temporária comprovada poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

§ 1º Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir Profissional de Educação Básica legal e temporariamente afastado:

- a) por motivo de gozo de férias;
 - b) por motivo de licença maternidade;
 - c) por motivo de licença paternidade;
 - d) por motivo de licença para qualificação profissional;
 - e) por motivo de licença-prêmio por assiduidade;
 - f) por motivo de licença devido doença em pessoa da família;
 - g) por motivo de licença devido doença grave especificada em lei;
 - h) por motivo de licença para tratamento interesse particular;
 - i) por motivo de doença de professor quando esgotadas as possibilidades de reposição dentro do calendário letivo;
 - j) por motivo de doença de servidores;
 - k) por motivo das concessões de ausência garantidas na alínea “b”, do inciso III e no inciso IV, do art. 72, desta Lei;
 - l) por motivo dos afastamentos garantidos no art. 75, desta Lei;
 - m) outros serviços obrigatórios por lei;
 - n) outro afastamento que a legislação considera como efetivo exercício de cidadania;
- II - suprir a falta de Profissional de Educação Básica aprovado em concurso público.

§ 2º A admissão de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com maior nível de habilitação.

§ 3º Na falta de Profissional de Educação Básica com habilitação inerente ao cargo do profissional substituído, ou do cargo vago por falta de professor aprovado em concurso público, poderá ser contratado profissional de outra área, priorizando aquele com habilitações de áreas afins, observadas as disposições contidas no §4.º, deste artigo.

§ 4º A contratação referida no §3.º, deste artigo, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor do quadro, em Regime de Trabalho Normal, para trabalhar interinamente, devendo recair sempre que possível em profissional aprovado em concurso público, que se encontra na espera de vaga.



§ 5º O professor concursado em outro cargo que aceitar contrato nos termos deste artigo não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

§ 6º O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com classe inicial na área de atuação.

Art. 88 A contratação de que trata o art. 87 obedecerá às seguintes normas:

I - será sempre em caráter interino, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender às necessidades do ensino;

II - o Órgão Central da Educação Pública Municipal deverá promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas, nas unidades escolares, para seleção, a cada término de ano letivo;

III - a contratação de que trata o inciso II, do art. 87 será precedida de seleção pública e terá prazo determinado de no máximo 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por prazo determinado, se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação na área específica, após o concurso.

Art. 89 Fica assegurado aos contratados suplentes para as necessidades temporárias, os seguintes direitos:

I - remuneração compatível com o seu nível de habilitação e área de atuação;

II - gratificação natalinas proporcionais de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no mês;

III - inscrição no sistema de previdência social prevista nesta Lei.

Art. 90 O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea “b”, inciso III, do art. 39, da Constituição da República, será aquele exercido nas atividades de docência, de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar.

Parágrafo Único. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 39, da Constituição Federal, aos demais profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do *caput*, deste artigo.

Art. 91 A remuneração do Profissional da Educação Básica sem habilitação específica, contratado para atender os casos de necessidade temporária comprovada será de 85% (oitenta e cinco por cento) do piso da jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho para os portadores de diplomas de cursos de Ensino Médio ou Ensino Superior em outras áreas que não sejam da educação.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 A função de Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante efetivo da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

Art. 93 A função de Coordenador Pedagógico é considerada eletiva e deverá sempre recair em integrante de cargo de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Alto Araguaia, escolhido pelo corpo docente de cada unidade escolar.



Art. 94. A função de Assessor pedagógico deverá ser exercida por um professor efetivo e sua seleção ficará a cargo do (a) secretário (a) municipal de educação e do Poder público municipal.

Parágrafo Único. A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores, de que trata este artigo, serão estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NAS CARREIRAS

Seção I

Do Enquadramento na Classe de Vencimento

Art. 95 Para a identificação da classe à qual pertence o servidor será utilizado a inicial do cargo, na data de enquadramento, observado o disposto no ANEXO IV, desta lei.

Seção II

Do Enquadramento no Nível de Vencimento

Art. 96 O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Alto Araguaia, na forma do **ANEXO IV**, desta lei.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

Seção III

Do Enquadramento no Padrão de Vencimento

Art. 97 Para fins de enquadramento definitivo, uma vez identificado o nível e a classe, o valor pecuniário correspondente deve ser comparado com o apurado na forma do enquadramento preliminar.

§ 1º Realizada a comparação prevista no *caput*, deste artigo, conclui-se que:

I - caso o valor pecuniário produzido no enquadramento seja igual ou superior ao recebido atualmente pelo servidor, a diferença individual de enquadramento deixa de existir e o enquadramento definitivo fica determinado no nível e classe correspondente na data do enquadramento;

II - caso o valor pecuniário produzido no enquadramento seja inferior ao recebido atualmente pelo servidor, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) O servidor será enquadrado em padrão de vencimento, da mesma classe e nível de capacitação, cujo valor pecuniário seja igual tabela do cargo correspondente, previsto no ANEXO IV, desta Lei.

b) Caso o disposto na alínea anterior não ser suficiente para sanar a diferença observada, o que restar deverá compor vantagem pessoal incorporada e passa a compor a remuneração do servidor.

§ 2º Na hipótese de redução de remuneração, decorrente da opção do professor pela jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, será utilizado o mesmo dispositivo do parágrafo anterior, porém proporcional a nova carga horária de 30 (trinta) horas semanais.



Art. 98. Previamente à comparação a que se refere o disposto no artigo anterior, a comissão de enquadramento deverá proceder à verificação das parcelas permanentes, que compõem a remuneração do servidor.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 Os Cargos de Técnico em Administração Escolar e Técnico em Alimentação Escolar ficam transformados no Cargo de Técnico em Gestão Escolar e o cargo de Monitor de Creche fica transformado no Cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil, conforme relacionados no ANEXO I, da presente Lei Complementar que desta passa a ser parte integrante.

Art. 100 Fica considerado em extinção, à medida que vagar, o cargo de Professor de **40 (quarenta)** horas semanais. (Nova Redação Lei n° 2770/2011)

~~Art. 100. Fica considerado em extinção, à medida que vagar, o cargo de Professor de **20 (vinte)** e **40 (quarenta)** horas semanais.~~

Art. 101 Fica extinto o cargo de professor de **20 (vinte)** horas semanais. (Nova Redação Lei n° 2770/2011)

~~Art. 101. No ato do enquadramento o Professor com jornada de **20 (vinte)** horas e **40 (quarenta)** horas semanais, poderá optar pela jornada de **30 (trinta)** horas semanais. (alterado pela Lei n° 2770/2011)~~

Parágrafo Único. Os professores inativos integrantes do regime próprio de previdência do município de Alto Araguaia serão enquadrados no cargo de professor de **30 (trinta)** horas semanais. (Nova Redação Lei n° 2770/2011)

~~Parágrafo Único. O professor que não optar pela jornada de **30 (trinta)** horas semanais, ficará em quadro suplementar, podendo ainda fazer a opção durante a reestruturação administrativa do plano de cargos carreira e salários geral dos Servidores Públicos Municipais, com conclusão prevista para Março de 2010. (alterado pela Lei n° 2770/2011)~~

Art. 102 O próximo concurso a ser oferecido para provimento de vagas do cargo de professor será de 30 (trinta) horas semanais e será exigido os seguintes requisitos:

- a) Para a Educação Infantil, exigir-se-á curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior.
- b) Para o Ensino Fundamental séries iniciais e Educação de Jovens e Adultos I Seguimento exigir-se-á curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior.
- c) Para o Ensino Fundamental séries finais, exigir-se-á curso em Licenciatura Plena, com habilitações específicas para a área ou disciplina que concorre.
- d) Para atuar nos laboratórios de Informática das escolas exigir-se-á Licenciatura Plena em Computação

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103 A Educação Especial deve ser oferecida preferencialmente em rede regular de ensino, seguindo criteriosamente o estipulado na Lei Federal n.º 9.394/96, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases - LDB.

Parágrafo Único Os critérios específicos para a Educação Especial serão regulamentados por lei municipal.

Art. 104 Os casos omissos serão resolvidos com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



Art. 105 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, mediante Decreto do Executivo, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 106 Os ANEXOS I, II, III, IV e, V são partes integrantes da presente Lei Complementar.

Art. 107 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, caso necessário, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 108. Fica autorizado a inclusão das eventuais despesas mencionadas no artigo anterior nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/00 (PPA, LDO e LOA).

Art. 109 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º (primeiro) de janeiro de 2010.

Art. 110 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.058, de 23 de julho de 1997.

Alto Araguaia/MT, 29 de dezembro de 2009.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal



ANEXO I
Lei n.º 2.610/2009

QUADRO DE TRANSFORMAÇÕES DE CARGOS

CARGO ATUAL	NOVO CARGO
PROFESSOR - 20 HORAS	PROFESSOR - 30 HORAS
PROFESSOR - 40 HORAS	PROFESSOR - 30 HORAS
TÉCNICO ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	TÉCNICO DE GESTÃO ESCOLAR
TÉCNICO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	TÉCNICO DE GESTÃO ESCOLAR
MONITOR DE CRECHE	MONITOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL



ANEXO II
Lei n.º 2.610/2009

NÚMERO DE VAGAS DOS CARGOS

NOME DO CARGO	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	122
TÉCNICO DE GESTÃO ESCOLAR	17
MONITOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	15

ANEXO II
(Alterada pela Lei Municipal nº 3408/2014)

NÚMERO DE VAGAS DOS CARGOS

NOME DO CARGO	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	122
TÉCNICO DE GESTÃO ESCOLAR	17
MONITOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	15
MERENDEIRA	14
CONTÍNUA	52

(alterado pela Lei Municipal nº 2654/2010) - Altera a quantidade do cargo de Professor - Anexo II da Lei Municipal nº 2.610/2009.
(alterado pela Lei Municipal nº 2974/2012) - Altera a quantidade do cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil - Anexo II da Lei Municipal nº 2.610/2009.
(alterado pela Lei Municipal nº 3193/2013) - Altera a quantidade do cargo de Continuo - Anexo II da Lei Municipal nº 2.610/2009.
(alterado pela Lei Municipal nº 3363/2014) - Altera a quantidade do cargo de Professor - Anexo II da Lei Municipal nº 2.610/2009.
(alterado pela Lei Municipal nº 3408/2014) - Altera a quantidade do cargo de Professor - Anexo II da Lei Municipal nº 2.610/2009.
(alterado pela Lei Municipal nº 3770/2015) - Altera a quantidade do cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil - Anexo II da Lei Municipal nº 2.610/2009.



ANEXO III
Lei n.º 2.610/2009

TABELA DE CARGO SUPLEMENTAR - PROFESSOR LICENCIATURA CURTA

PROFESSORES COM LICENCIATURA CURTA - 30 HORAS SEMANAIS		
COEFICIENTE	1	Lic. Curta
NÍVEL/CLASSE	A - 1,00	B - 1,20
01 - 1,000 - 00 ANOS	1.050,00	1.260,00
02 - 1,046 - 03 ANOS	1,098,30	1.317,96
03 - 1,094 - 06 ANOS	1.148,70	1.378,44
04 - 1,145 - 09 ANOS	1.202,25	1.442,70
05 - 1,197 - 12 ANOS	1.256,85	1.508,22
06 - 1,253 - 15 ANOS	1.315,65	1.578,60
07 - 1,310 - 18 ANOS	1.375,50	1.650,60
08 - 1,370 - 21 ANOS	1.438,50	1.726,20
09 - 1,433 - 24 ANOS	1.504,65	1.805,58
10 - 1,499 - 27 ANOS	1.573,95	1.888,74
11 - 1,568 - 30 ANOS	1.646,40	1.975,68
12 - 1,640 - 33 ANOS	1.722,00	2.066,40



ANEXO IV
Lei n.º 2.610/2009

TABELA DE VENCIMENTOS

PROFESSOR - 30 HORAS					
NÍVEL/CLASSE	A - 1,00	B - 1,50	C - 1,75	D - 2,00	E - 2,25
I - 1,000 - 00 ANOS	1.050,00	1.575,00	1.837,50	2.100,00	2.362,50
II - 1,046 - 03 ANOS	1.098,30	1.647,45	1.922,02	2.196,60	2.471,17
III - 1,094 - 06 ANOS	1.148,70	1.723,05	2.010,22	2.297,40	2.584,57
IV - 1,145 - 09 ANOS	1.202,25	1.803,37	2.103,93	2.404,50	2.705,06
V - 1,197 - 12 ANOS	1.256,85	1.885,27	2.199,48	2.513,70	2.827,91
VI - 1,253 - 15 ANOS	1.315,65	1.973,47	2.302,38	2.631,30	2.960,21
VII - 1,310 - 18 ANOS	1.375,50	2.063,25	2.407,12	2.751,00	3.094,87
VIII - 1,370 - 21 ANOS	1.438,50	2.157,75	2.517,37	2.877,00	3.236,62
IX - 1,433 - 24 ANOS	1.504,65	2.256,97	2.633,13	3.009,30	3.385,46
X - 1,499 - 27 ANOS	1.573,95	2.360,92	2.754,41	3.147,90	3.541,38
XI - 1,568 - 30 ANOS	1.646,40	2.469,60	2.881,20	3.292,80	3.704,40
XII - 1,640 - 33 ANOS	1.722,00	2.583,00	3.013,50	3.444,00	3.874,50

PROFESSOR 20 HORAS - EXTINÇÃO					
NÍVEL/CLASSE	A - 1,00	B - 1,50	C - 1,75	D - 2,00	E - 2,25
01 - 1,000 - 00 ANOS	700,00	1.050,00	1.225,00	1.400,00	1.575,00
02 - 1,046 - 03 ANOS	732,20	1.098,30	1.281,35	1.464,40	1.647,45
03 - 1,094 - 06 ANOS	765,80	1.148,70	1.340,15	1.531,60	1.723,05
04 - 1,145 - 09 ANOS	801,50	1.202,25	1.402,62	1.603,00	1.803,37
05 - 1,197 - 12 ANOS	837,90	1.256,85	1.466,32	1.675,80	1.885,27
06 - 1,253 - 15 ANOS	877,10	1.315,65	1.534,92	1.754,20	1.973,47
07 - 1,310 - 18 ANOS	917,00	1.375,50	1.604,75	1.834,00	2.063,25
08 - 1,370 - 21 ANOS	959,00	1.438,50	1.678,25	1.918,00	2.157,75
09 - 1,433 - 24 ANOS	1.003,10	1.504,65	1.755,42	2.006,20	2.256,97
10 - 1,499 - 27 ANOS	1.049,30	1.573,95	1.836,27	2.098,60	2.360,92
11 - 1,568 - 30 ANOS	1.097,60	1.646,40	1.920,80	2.195,20	2.469,60
12 - 1,640 - 33 ANOS	1.148,00	1.722,00	2.009,00	2.296,00	2.583,00

PROFESSOR 40 HORAS - EXTINÇÃO					
NÍVEL/CLASSE	A - 1,00	B - 1,50	C - 1,75	D - 2,00	E - 2,25
I - 1,000 - 00 ANOS	1.400,00	2.100,00	2.450,00	2.800,00	3.150,00
II - 1,046 - 03 ANOS	1.464,40	2.196,60	2.562,70	2.928,80	3.294,90
III - 1,094 - 06 ANOS	1.531,60	2.294,40	2.680,30	3.063,20	3.446,10
IV - 1,145 - 09 ANOS	1.603,00	2.404,50	2.805,25	3.206,00	3.606,75
V - 1,197 - 12 ANOS	1.675,80	2.513,70	2.932,65	3.351,60	3.770,55
VI - 1,253 - 15 ANOS	1.754,20	2.631,30	3.069,85	3.508,40	3.946,95
VII - 1,310 - 18 ANOS	1.834,00	2.751,00	3.209,50	3.668,00	4.126,50
VIII - 1,370 - 21 ANOS	1.918,00	2.877,00	3.356,50	3.836,00	4.315,50
IX - 1,433 - 24 ANOS	2.006,20	3.009,30	3.510,85	4.012,40	4.513,95
X - 1,499 - 27 ANOS	2.098,60	3.147,90	3.672,55	4.197,20	4.721,85
XI - 1,568 - 30 ANOS	2.195,20	3.292,80	3.841,60	4.390,40	4.939,20
XII - 1,640 - 33 ANOS	2.296,00	3.444,00	4.018,00	4.592,00	5.166,00



MONITOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL 30 HORAS					
NÍVEL/CLASSE	A - 1,00	B - 1,50	C - 1,75	D - 2,00	E - 2,25
I - 1,000 - 00 ANOS	1.339,47	2.009,20	2.344,07	2.678,93	3.013,80
II - 1,046 - 03 ANOS	1.401,10	2.101,65	2.451,92	2.802,20	3.152,47
III - 1,094 - 06 ANOS	1.465,37	2.198,06	2.564,40	2.930,73	3.297,08
IV - 1,145 - 09 ANOS	1.533,69	2.300,54	2.683,95	3.067,38	3.450,81
V - 1,197 - 12 ANOS	1.603,34	2.405,01	2.805,84	3.206,68	3.607,52
VI - 1,253 - 15 ANOS	1.678,36	2.517,55	2.937,14	3.356,73	3.776,32
VII - 1,310 - 18 ANOS	1.754,72	2.632,08	3.070,75	3.509,43	3.948,12
VIII - 1,370 - 21 ANOS	1.835,07	2.752,61	3.211,37	3.670,14	4.128,90
IX - 1,433 - 24 ANOS	1.919,45	2.879,18	3.359,04	3.838,91	4.318,77
X - 1,499 - 27 ANOS	2.007,88	3.011,82	3.513,79	4.015,75	4.517,73
XI - 1,568 - 30 ANOS	2.100,29	3.150,44	3.675,51	4.200,59	4.725,66
XII - 1,640 - 33 ANOS	2.196,71	3.295,07	3.844,25	4.393,44	4.942,61

Tabela de Monitor de Desenvolvimento Infantil alterada pela lei municipal nº 4582, de 25 de junho de 2024)

MONITOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL 30 HORAS			
NÍVEL/CLASSE	A - 1,00	B - 1,25	C - 1,40
I - 1,000 - 00 ANOS	-611,09	763,86	-855,53
II - 1,046 - 03 ANOS	-639,20	799,00	-894,88
III - 1,094 - 06 ANOS	-668,53	835,66	-935,95
IV - 1,145 - 09 ANOS	-699,70	874,62	-979,58
V - 1,197 - 12 ANOS	-731,29	914,11	-1.023,81
VI - 1,253 - 15 ANOS	-765,70	957,12	-1.071,97
VII - 1,310 - 18 ANOS	-800,53	1.000,66	-1.120,74
VIII - 1,370 - 21 ANOS	-837,19	1.046,49	-1.172,07
IX - 1,433 - 24 ANOS	-875,69	1.094,61	-1.225,97
X - 1,499 - 27 ANOS	-916,02	1.145,02	-1.282,43
XI - 1,568 - 30 ANOS	-958,19	1.197,73	-1.341,46
XII - 1,640 - 33 ANOS	-1.002,19	1.252,74	-1.403,06

TÉCNICO DE GESTÃO ESCOLAR 30 HORAS					
NÍVEL/CLASSE	A - 1,00	B - 1,50	C - 1,75	D - 2,00	E - 2,25
I - 1,000 - 00 ANOS	R\$ 1.219,25	R\$ 1.828,88	R\$ 2.133,69	R\$ 2.438,50	R\$ 2.743,31
II - 1,046 - 03 ANOS	R\$ 1.275,35	R\$ 1.913,03	R\$ 2.231,86	R\$ 2.550,70	R\$ 2.869,54
III - 1,094 - 06 ANOS	R\$ 1.333,85	R\$ 2.000,78	R\$ 2.334,24	R\$ 2.667,70	R\$ 3.001,16
IV - 1,145 - 09 ANOS	R\$ 1.396,04	R\$ 2.094,06	R\$ 2.443,07	R\$ 2.792,08	R\$ 3.141,09
V - 1,197 - 12 ANOS	R\$ 1.459,44	R\$ 2.189,16	R\$ 2.554,02	R\$ 2.918,88	R\$ 3.283,74
VI - 1,253 - 15 ANOS	R\$ 1.527,73	R\$ 2.291,60	R\$ 2.673,53	R\$ 3.055,46	R\$ 3.437,39
VII - 1,310 - 18 ANOS	R\$ 1.597,23	R\$ 2.395,85	R\$ 2.795,15	R\$ 3.194,46	R\$ 3.593,77
VIII - 1,370 - 21 ANOS	R\$ 1.670,37	R\$ 2.505,56	R\$ 2.923,15	R\$ 3.340,74	R\$ 3.758,33
IX - 1,433 - 24 ANOS	R\$ 1.747,18	R\$ 2.620,77	R\$ 3.057,57	R\$ 3.494,36	R\$ 3.931,16
X - 1,499 - 27 ANOS	R\$ 1.827,67	R\$ 2.741,51	R\$ 3.198,42	R\$ 3.655,34	R\$ 4.112,26
XI - 1,568 - 30 ANOS	R\$ 1.911,79	R\$ 2.867,69	R\$ 3.345,63	R\$ 3.823,58	R\$ 4.301,53
XII - 1,640 - 33 ANOS	R\$ 1.999,56	R\$ 2.999,34	R\$ 3.499,23	R\$ 3.999,12	R\$ 4.499,01

Tabela de merendeira alterada pela Lei Municipal nº 4437, de 09 de setembro de 2022.

TÉCNICO DE GESTÃO ESCOLAR 30 HORAS					
NÍVEL/CLASSE	A - 1,00	B - 1,40	C - 1,50	D - 1,75	E - 2,25
I - 1,000 - 00 ANOS	-611,09	-855,53	-916,64	-1.069,41	-1.374,95
II - 1,046 - 03 ANOS	-639,20	-894,88	-958,80	-1.118,60	-1.438,20
III - 1,094 - 06 ANOS	-668,53	-935,95	-1.002,80	-1.169,93	-1.504,20
IV - 1,145 - 09 ANOS	-699,70	-979,58	-1.049,55	-1.224,47	-1.574,32
V - 1,197 - 12 ANOS	-731,29	-1.023,81	-1.096,94	-1.279,76	-1.645,41
VI - 1,253 - 15 ANOS	-765,70	-1.071,97	-1.148,54	-1.339,97	-1.722,82
VII - 1,310 - 18 ANOS	-800,53	-1.120,74	-1.200,79	-1.400,92	-1.801,19



VIII - 1,370 - 21 ANOS	-837,19	1.172,07	1.255,79	1.465,09	1.883,68
IX - 1,433 - 24 ANOS	-875,69	1.225,97	1.313,54	1.532,46	1.970,31
X - 1,499 - 27 ANOS	-916,02	1.282,43	1.374,04	1.603,04	2.061,05
XI - 1,568 - 30 ANOS	-958,19	1.341,46	1.437,28	1.676,83	2.155,93
XII - 1,640 - 33 ANOS	-1.002,19	1.403,06	1.503,28	1.753,83	2.254,92

MERENDEIRA 30 HORAS			
NÍVEL/CLASSE	A - 1,00	B - 1,25	C - 1,40
I - 1,000 - 00 ANOS	560,00	700,00	784,00
II - 1,046 - 03 ANOS	585,76	732,20	820,06
III - 1,094 - 06 ANOS	612,64	765,80	857,70
IV - 1,145 - 09 ANOS	641,20	801,50	897,68
V - 1,197 - 12 ANOS	670,32	837,90	938,45
VI - 1,253 - 15 ANOS	701,68	877,10	982,35
VII - 1,310 - 18 ANOS	733,60	917,00	1027,04
VIII - 1,370 - 21 ANOS	767,20	959,00	1074,08
IX - 1,433 - 24 ANOS	802,48	1003,10	1123,47
X - 1,499 - 27 ANOS	839,44	1049,30	1175,22
XI - 1,568 - 30 ANOS	878,08	1097,60	1229,31
XII - 1,640 - 33 ANOS	918,40	1148,00	1285,76

Tabela de merendeira acrescida pela Lei Municipal nº 2737, de 21 de dezembro de 2010.

CONTINUO (A) 30 HORAS			
NÍVEL/CLASSE	A - 1,00	B - 1,25	C - 1,40
I - 1,000 - 00 ANOS	599,20	749,00	838,88
II - 1,046 - 03 ANOS	626,76	783,45	877,47
III - 1,094 - 06 ANOS	655,52	819,41	917,73
IV - 1,145 - 09 ANOS	686,08	857,61	960,52
V - 1,197 - 12 ANOS	717,24	896,55	1.004,14
VI - 1,253 - 15 ANOS	750,80	938,50	1.051,12
VII - 1,310 - 18 ANOS	784,95	981,19	1.098,93
VIII - 1,370 - 21 ANOS	820,90	1.026,13	1.149,27
IX - 1,433 - 24 ANOS	858,65	1.073,32	1.202,12
X - 1,499 - 27 ANOS	898,20	1.122,75	1.257,48
XI - 1,568 - 30 ANOS	939,55	1.174,43	1.315,36
XII - 1,640 - 33 ANOS	982,69	1.228,36	1.375,76

Tabela de contínuo acrescida pela Lei Municipal nº 2856, de 1º de setembro de 2017.



ANEXO V
Lei n.º 2.610/2009

GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR, ACESSOR PEDAGÓGICO E SECRETÁRIO ESCOLAR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 40 HORAS

FUNÇÃO	PERCENTAGEM SOBRE O SUBSÍDIO DO PROFISSIONAL
Secretário Escolar	40%
Coordenador Pedagógico	40%
Diretor Escolar	60%
Assessor Pedagógico	60%

Alto Araguaia, 29 de dezembro de 2009.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal